

A TEORIA DA EFICÁCIA DIAGONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM SALVAGUARDA DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

THE THEORY OF THE DIAGONAL EFFECTIVENESS
OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN SAFEGUARDING
LABOR RELATIONS

Beatriz Hilário Toscano Meneses¹

Maria Letícia Lima Nascimento²

Paulla Christianne da Costa Newton³

Data de Submissão: 26/03/2021

Data de Aceite: 07/06/2021

Resumo: Este estudo fundamenta-se sobre o exame da nova teoria de aplicação dos direitos humanos, correlacionando-a ao âmbito do Direito do Trabalho. Isto é, discorre-se sobre a utilização da Eficácia Diagonal dos direitos fundamentais dentro da relação empregatícia,

1 Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, discente extensionista pelo programa de extensão da PROEX-UEPB.

2 Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Conciliadora e Mediadora judicial pelo TJ-PB, discente extensionista bolsista pelo programa de extensão da PROEX-UEPB, pesquisadora pelo Programa de Iniciação Científica da UEPB e estagiária da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

3 Doutora em Direito do Trabalho e Seguridade Social, com menção de Doutorado Europeu, pela Universidade de Valencia – Espanha, com período de investigação na Universidade Clássica de Lisboa - Portugal; Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB; Diploma de Estudos Avançados em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Universidade de Valencia – Espanha; Professora Doutora Associada do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB; Coordenadora setorial de Pesquisa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB; Coordenadora do Projeto de Extensão @juridicomatch; Professora Doutora Adjunta do Departamento de Direito Privado do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB. E-mail: paulla.newton@gmail.com.

a fim de garantir os valores e os princípios apregoados na Constituição Federal. Nesse sentido, o presente trabalho objetiva expor argumentos histórico-sociais e jurídicos que consolidam a Eficácia Diagonal dos direitos humanos. Sendo assim, trata-se acerca da importância da utilidade da Eficácia Diagonal na contemporaneidade, com foco na análise do surgimento dos direitos humanos constitucionalizados, subdivididos em dimensões que serão, adiante, esmiuçadas, as quais simbolizam, sob o lema revolucionário *égalité fraternité et liberté*, importantes avanços à humanização e à dignificação do ser humano. Sob segundo viés, através deste artigo, analisa-se as espécies de Eficácias, Vertical e Horizontal, coexistentes, que embasam a consubstanciação da Eficácia Diagonal dos direitos fundamentais, a qual contempla proteção às relações da esfera privada que são marcadas pela desigualdade e pela hipossuficiência de uma das partes envolvidas. Por fim, objetiva-se a demonstração da essencialidade da aplicação da Eficácia Diagonal no Direito do Trabalho Brasileiro como um instrumento democrático assegurador dos princípios e dos valores constitucionais vigentes.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Direito do trabalho; Eficácia diagonal; Estado Democrático de Direito.

Abstract: This study is based on the examination of the new theory of application of human rights, correlating it to the scope of labor law. That is, there is talk about the use of diagonal effectiveness of fundamental rights within the employment relationship, in order to guarantee the values and principles proclaimed in the Federal Constitution. In this sense, the present work aims to expose historical-social and legal arguments that consolidate the Diagonal Efficacy of human rights. Thus, it is about the importance of the usefulness of Diagonal Efficacy in contemporary times, focusing on the analysis of the emergence of constitutionalized human rights, subdivided into dimensions that will be, in advance, scrutinised, which symbolize, under the revolutionary motto *égalité fraternité et liberté*, advances in humanization and dignification of the human being. Under second bias, through this article, we analyze the species of Efficacies, Vertical and Horizontal, coexisting, which underpin the substantiation of the Diagonal Effectiveness of fundamental rights, which includes

protection of the relations of the private sphere marked by inequality and the hyposufficiency of one of the parties involved. Finally, the objective is to demonstrate the essentiality of the application of Diagonal Efficacy in Brazilian Labor Law democratic instrument for ensuring the principles and constitutional values in force.

Keywords: Fundamental rights; Labor law; Diagonal efficacy; Democratic State of Law.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, diante da complexidade das relações humanas, há, progressivamente, a necessidade de readequação das normas jurídicas defronte das demandas sociais. Com isso, as transformações da sociedade humana impactam severamente sobre todos os aspectos da vida em comunidade, mormente as relações da esfera privada, com destaque para os contratos de labor.

Séculos atrás, as relações de trabalho configuravam-se apenas como a obrigação, por parte do trabalhador, de cumprimento de atividades e serviços a bel prazer do empregador, que dispunha de poder patronal desmedido, em troca de uma contraprestação. Destarte, a inexistência de condições mínimas ao exercício laboral, bem como de protocolos de saúde e de segurança do trabalhador, bem como de garantias, direitos e deveres do empregador e do empregado, tornavam o fazer laboral uma forma de submissão em detrimento à subordinação ao poder patronal legalmente admitida.

Nesse sentido, as revoluções sociais, culturais e doutrinárias que marcaram o globo a partir do século XVII, a destacar o Iluminismo, culminaram em um processo de valorização da espécie humana, defendendo-se a liberdade política, econômica e religiosa, tanto quanto a igualdade entre todos perante a lei. Desse modo, houve o fim da relação de trabalho servil, marcado pela queda do feudalismo, baseada na exploração daquele que somente possui deveres, o servo, e aquele que é o único detentor de direitos, o senhor.

As correntes humanitárias de enaltecimento dos cidadãos enquanto seres iguais entre direitos e deveres tornaram-se irreversíveis, em vanguarda à solidificação do pensamento dos direitos humanos tal qual se conhece hoje. Igualmente, o Direito do Trabalho vem, desde então, enfrentando diversas modificações a fim de melhorar a sua função como intermediador das relações empregatícias, garantindo o cumprimento dos princípios e direitos legais. À vista do exposto, diante da indubitável e constante adaptação do Direito ao homem, discutir-se-á a mais nova evolução protagonista no direito trabalhista: a Eficácia Diagonal dos direitos fundamentais atrelada às relações de trabalho.

2. A ANTOLOGIA HISTÓRICA DOS DIREITOS LABORAIS E O SURGIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA TRABALHISTA

Desde os primórdios, no Período Neolítico, a sedentarização da espécie humana e o abandono das práticas de caça e de coleta levaram os povos pré-históricos à adoção de práticas agropastoris. Com isso, a luta pela sobrevivência gerou a necessidade de mobilização de força motriz para geração de frutos, quer sejam objetos de consumo e vestimentas, ou produtos destinados à alimentação. Com o advento da Antiguidade, a extinção da organização societária em clãs familiares e o estabelecimento das tribos e das cidades culminou na complexização das relações humanas, agora envoltas em um sistema uno, composto por diversos indivíduos destinados à, através de sua força física e/ou aptidão técnica, exercer ofício em prol de subsistência própria.

Todavia, no contexto da Antiguidade e da Idade Medieval, em sociedades marcadas por segmentações, no âmbito do regime estamental, os indivíduos destinados ao labor eram menos abastados, que, muitas vezes, trabalhavam não somente para sustento de si e de sua família, mas, simultaneamente, em prol de um sujeito rico, pertencente à classe nobre e aristocrática, a quem lhe devia obediência e subordinação. Ademais, a palavra “trabalho” tem origem no vocabulário latino *tripalium*, que significa um instrumento de tortura utilizado na Era Greco-romana (BOUDART, 2010). Os torturados consistiam em escravos e pobres que, por falta de recursos, endividavam-se e eram levados ao exercício de atividades laborais forçadas e exaustivas como forma de pagamento. Nesse viés, ocorreu uma errônea associação do trabalho como uma forma de punição e de escravidão, de modo a ser subjugado e dissociado de quaisquer medidas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores, assim como de direitos e de deveres entre contratados e contratantes.

Não obstante, a Primeira Revolução Industrial, iniciada na segunda metade do século XVIII, ampliou e aprofundou as transformações sociais e econômicas, marcando a transição do sistema feudal para o sistema capitalista. Nesse sentido, o trabalho deixou de ser vislumbrado

como uma punição e como desonra, passando a ser venerado como força motriz símbolo de progresso. In hoc sensu, em conjunto com as demais revoluções tecnológicas subsequentes que marcaram os séculos anteriores, Gamonal (2018) comenta:

El derecho laboral se va conformando lentamente desde el siglo XIX, producto de la Revolución Industrial. Durante el siglo XX se consolida con sucesos de gran importancia como la creación de la Organización Internacional del Trabajo (OIT), en 1919 y el surgimiento en Europa del Estado de Bienestar, luego de la Segunda Guerra Mundial.

Consoante à valorização do trabalho no contexto social, é importante destacar que a extinção do Estado Liberal de Direito, caracterizado, sobretudo, por adotar a Teoria de Separação dos Poderes de Montesquieu, sob o lema revolucionário francês de *liberté, égalité et fraternité*, em prol da ascensão do Estado Social, resulta no princípio da igualdade material e na realização da justiça social. Assim, as péssimas condições de trabalho degradantes e desumanas impostas aos trabalhadores, desde as revoluções técnico-científicas, juntamente com a Revolução Russa de 1917, possibilitaram uma violenta ruptura com o Estado Liberal, levando-se em consideração a necessidade de intervenção do Estado no seio social a fim de sanar as mazelas comunitárias, bem como de resguardar e de garantir os direitos dos cidadãos, de modo a objetivar a igualdade entre todos, mediante a utilização do instituto da equidade, frente não somente à atuação do próprio Estado (relação vertical), mas também aos outros particulares (relação horizontal). Assim, Carlos Ari Sundfeld (2006) sintetiza, afirmando que:

O Estado torna-se um Estado Social, positivamente atuante para ensejar o desenvolvimento (não o mero crescimento, mas a elevação do nível cultural e a mudança social) e a realização da justiça social (é dizer, a extinção das injustiças na divisão do produto econômico).

Em decorrência do exposto, a consolidação do Direito do Trabalho surge a partir do novo vínculo contratual que une dois particula-

res, o empregado e o empregador, dentro da esfera privada, mas que, de toda forma, está embasado nos preceitos constitucionais normatizados segundo o Estado Social. Sendo assim, destaca-se a Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar, 1919, Alemanha, como textos legais que se caracterizam por consagrar direitos econômicos, sociais e culturais, isto é, direitos de segunda dimensão (LENZA, 2018), domínio no qual encontra-se o direito ao trabalho. Passa-se, desse modo, a exigir do Estado uma postura positiva (deveres estatais de ação), e não apenas uma conduta negativa, como era observado durante o domínio do Estado Liberal. No Brasil, a consagração do Estado Social de Direito teve por marco a Constituição de 1934 (LENZA, 2018), ante a instauração do Estado Novo, significando um marco para os direitos trabalhistas no contexto nacional.

Porém, ainda que representasse vários avanços sociais, as lacunas deixadas pelo modelo mexicano e de Weimar exigiram modificações e melhoramentos, situação que culminou na criação do Estado Democrático de Direito. Segundo o que apregoa Bonavides (1980, p. 205-206), ainda que o Estado Social tenha instituído políticas públicas objetivando assegurar o bem-estar dos cidadãos, este modelo não atendia aos anseios democráticos, uma vez que “o Estado Social se compadece com regimes políticos antagonicos, como sejam a democracia, o fascismo e o nacional-socialismo”, em decorrência da adoção dessa estrutura política por parte de regimes anti-democráticos vigentes no século XX, a destacar, em âmbito nacional, inclusive, a Era Vargas.

Dito isto, o Estado Democrático Social de Direito se consolida como instrumento de interrupção das forças totalitárias (fascismo, nazismo, franquismo e demais afins), as quais, apesar de adotar Constituições Sociais, feriam as liberdades individuais ao suprimir a efetiva participação do povo nas decisões políticas. Nesse contexto, surgem os chamados direitos metaindividuais, caracterizados por compreender aspectos sociais, difusos e coletivos ansiados pelo povo, alicerces fundamentais para a cidadania. No Brasil, o Estado Democrático Social de Direito foi proclamado através da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988.

Considerando o descrito no seio normativo da Constituição Cidadã, faz mister destacar a diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, sendo o primeiro materializado no plano internacional, o qual abrange tratados e convenções internacionais. Já os Direitos Fundamentais tiveram sua primeira aparição terminológica na França, juntamente com a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, a qual inspirou a Carta Constitucional Francesa de 1791 (LENZA, 2018). São esses os Direitos Humanos materializados e englobados ao plano interno por meio de leis e códigos, isto é, são positivados e garantem proteção ao cidadão defronte ao Estado. Nesse sentido, ensina Bulos (2014, p. 525):

O conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social.

Trazendo ao plano Constitucional brasileiro, encontra-se, expressamente, previsões referentes aos “Direitos Humanos” nos artigos 4º, inciso II, art. 5º, §3º e art. 109, V-A e § 5º da CRFB/88. (BRASIL, 1988). Por sua vez, os Direitos Fundamentais possuem um Título próprio na Lex Mater, nomeado “Dos direitos e garantias fundamentais”, rol no art. 5º, de extenso texto legal, que compreende o mínimo vital para se viver em dignidade, bem como “Dos Direitos Sociais”, ao abarcar, em destaque, o direito ao trabalho (art. 6º). Além disso, a Constituição alicerça, em seu arts. 7º à 11, as condições mínimas para a realização do labor a serem instituídas no seio comunitário, garantindo, assim, o exercício da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88) e a plenitude de direitos e de proteções que circundam o trabalhador brasileiro:

La Constitución de 1988 estatuye que la República Federativa de Brasil se funda en la dignidad humana, y en base a esto la doctrina brasileña ha enfatizado que el respeto de la dignidad es el fundamento de la aplicabilidad entre particulares de los derechos fundamentales. Esta eficacia es relevante sobre todo frente a los poderes sociales privados (GAMONAL apud SARLET,2018).

Portanto, consoante à análise histórica feita, infere-se que, ao longo dos séculos, houve intensas modificações acerca dos direitos trabalhistas, vislumbrando o Direito como ciência social aplicada, que evolui concomitante às necessidades sociais vigentes, ao ponto de chegar-se a presente situação de haver, no rol legal nacional, uma Consolidação das Leis Trabalhistas (1943), que atua ladeada aos pactos e às convenções internacionais, especialmente através da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Tais transformações foram imprescindíveis para se atingir o atual status de proteção ao trabalhador, agora, eficazmente, salvaguardado de toda e qualquer exploração capital que objetive a desumanização do labor.

3. AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com o conceito definido de Direitos Fundamentais como aqueles inerentes ao ser humano positivados em lei e com a diferenciação destes para os Direitos Humanos, sendo o segundo de plano internacional, é imperativa a análise das dimensões dos Direitos Fundamentais, pois estes foram surgindo em diferentes épocas e situações, alinhados aos anseios dos cidadãos naquele momento, e, por ser um “direito”, acompanhando as transformações sociais a fim de atender às demandas necessárias. Parte da doutrina acredita que a terminologia “gerações dos direitos fundamentais” é a correta, sendo um dos defensores dessa terminologia o ilustre jurista Bonavides (2006, p. 563), que explica que “os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo [...]”. Contudo, neste trabalho utilizaremos o termo “dimensões”, concordante com as linhas doutrinárias modernas, pois entende-se que tais direitos não se anularam à medida em que foram nascendo, mas sim coexistem em harmonia, protegendo os interesses da sociedade nas esferas individuais, sociais e transindividuais.

As dimensões dos direitos fundamentais nascem, consoante o exposto, na ebulição do Estado Liberal e seguem durante a transição ao Estado Social, bem como após sua consolidação. Esses direitos se dividem em categorias de direitos civis, políticos e sociais. Os direitos de Primeira

Dimensão são os políticos e civis, concernentes ao período do Iluminismo que, durante a Revolução Francesa (1789), é fundado sobre o ideal *liberté*. O ponto de origem do Estado Liberal marca a quebra com o regime absolutista, fazendo nascer uma Constituição como resposta. Vale salientar que durante tal período o individualismo predominava, abarcando os ideais burgueses, majoritariamente liberais e de liberdade negativa. Essa dimensão tem índole de manifesto revolucionário em detrimento ao documento jurídico positivado, sendo assim, durou pouco devido ao caráter anticoletivista; alguns exemplos desses direitos são o direito à vida, o direito à liberdade, e direito à propriedade. Em 1832, foi promulgada a Constituição Belga, “mãe de todas as constituições”, responsável pela transição do Estado liberal ao social, porquanto, trouxe as Declarações de Direitos e as inseriu em seu texto legal, positivando-as, substituindo, assim, o conceito político-revolucionário de Constituição para o jurídico, isto é, Constituição como conjunto de normas, Lei Maior de uma nação. Ademais, houve a devida separação entre o Estado e a Sociedade. Outros dois importantes documentos jurídicos responsáveis pela transição ao Estado Social foi a Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar, 1919, ao passo que ambas tornaram-se referências do Estado Social ao inserir as chamadas “normas programáticas” em seus textos legais (AUAD, 2008).

Em desinência, a Segunda Dimensão dos Direitos Fundamentais adveio do Estado social, fundada no ideal francês *égalité*. Essa dimensão tem seu marco na I Revolução Industrial, já com o conceito de liberdade positiva e focada nos direitos coletivos e nas garantias constitucionais. Tal estado de *égalité* refere-se a uma igualdade material, com atuação estatal, tendo em vista que nessa situação houve a reaproximação entre Estado e sociedade, via pactos intervencionistas. Reconheceu-se a eficácia vinculante das normas programáticas anteriormente apresentadas, validando, assim, a natureza jurídica da Constituição social no século XX.

A Terceira Dimensão, *pari passu*, tem alicerce no ideal *fraternité*, de solidariedade. Seu marco zero consiste no período pós Segunda Guerra Mundial e fundamenta-se nos interesses metaindividuais, sendo esses os que extrapolam a pretensão do indivíduo, atingindo a coletividade e sendo de grande extensão, os quais estão intimamente ligados ao progresso,

à reformulação do capitalismo globalizado e às novas tecnologias. Para fins exemplificativos, são direitos como a autodeterminação dos povos e a proteção ao meio ambiente, que priorizam a qualidade de vida do cidadão e o lado humanístico, mesmo em meio a um mundo globalizado e fugaz, repleto de informações e objetos que atualizam-se em rápida velocidade, numa espécie de obsolescência viciosa infinita.

Como resultado desse veloz processo de globalização, considerando a sociedade internacional, surge, assim, a Quarta Dimensão de direitos fundamentais, advindos desta teia planetária, que, por conseguinte, representam os direitos à informação, ao pluralismo e à democracia. Portanto, é indubitável que esta dimensão reside em um período tecnológico, que versa sobre o futuro e a proteção ao mesmo.

Por fim, preconizada por Bonavides, a teoria da Quinta Dimensão dos direitos fundamentais, ou quinta geração - termo utilizado pelo doutrinador -, embasa-se na normatividade do direito à paz, este, basilar à manutenção da democracia. Com sapiência, Bonavides almeja o reconhecimento jurídico a este direito, pois o considera fator alicerçante para a ordem mundial, como um forte e sustentáculo auxílio à cooperação e à convivência internacional harmônica.

Congruente à essa passagem histórica pela formação dos direitos fundamentais, verifica-se que, paralelamente à evolução da representação semântica do labor no seio social, as subseqüentes gerações de direitos sociais constituem argumentos notórios à concretização dos direitos laborais e à eficácia de aplicação e de adequação no contexto de proteção e salvaguarda destes.

4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS EFICÁCIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Eficácia Vertical

A priori, a Eficácia Vertical dos direitos fundamentais era tradicionalmente aplicada, sendo considerada a Eficácia Clássica, pois quando tais direitos surgiram, conforme anteriormente explicado, só havia o molde de

relação bilateral, isto é, entre Estado e particular, de maneira subordinativa. Consoante a isso, o desiderato é o mesmo, limitar a arbitrariedade do exercício do poder estatal com fins à proteção dos sujeitos, valendo-se pelo texto legal presente no escopo constitucional. Nessa seara, para fins didáticos, um mecanismo de defesa presente é, por exemplo, o art. 5º, inciso II, da CRFB/88, *ipsis verbis*, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, o que demonstra, por conseguinte e com urbanidade, que a proteção legal estabelecida se dá perante o Estado, executor das leis, defronte ao indivíduo, sujeito ao pacto contratual social:

Outra importante função atribuída aos direitos fundamentais e desenvolvida com base na existência de um dever geral de efetivação atribuído ao Estado, por sua vez agregado à perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, diz com o reconhecimento de deveres de proteção (Schutzpflichten) do Estado, no sentido de que a este incumbe zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos não somente contra os poderes públicos, mas também contra agressões provenientes de particulares e até mesmo de outros Estados. Esta incumbência, por sua vez, desemboca na obrigação de o Estado adotar medidas positivas da mais diversa natureza (por exemplo, por meio de proibições, autorizações, medidas legislativas de natureza penal, etc.), com o objetivo precípua de proteger de forma efetiva o exercício dos direitos fundamentais. (SARLET, 2006, p.104).

A Eficácia Vertical, como meio de defesa que determina uma abstenção (status negativo) por parte estatal tanto quanto o cumprimento de obrigações de quota deste (status positivo), ao passar do tempo, foi incorporada pela eficácia horizontal, em virtude da observância de que a extrapolação aos limites eram feridos não só pelo Estado, como também por particulares, sendo complementado por uma relação de coordenação em detrimento à subordinação, bem como marcada por suposta paridade jurídica, tendo em vista a relação particular-particular.

A Eficácia Horizontal

Consoante ao exposto, a Eficácia Horizontal é advinda do ideal revolucionário *égalité*, interligado à necessidade de o Estado estabelecer normas positivas e negativas que limitem a liberdade de ação de um indivíduo ou do próprio Estado em função da proteção aos direitos fundamentais dos demais. Sendo assim, Gamonal (2018) alude que, ao tratar-se da horizontalidade da eficácia dos direitos fundamentais, ocorre que “*de relaciones bilaterales Estado/ciudadano (eficacia vertical) se pasa a relaciones trilaterales Estado/empleador/trabajador (eficacia horizontal)*”. Desse modo, observa-se que, mediante a instituição do Estado Social, a Lei Constitucional se obriga não apenas a garantir a *liberté* individual de cada cidadão, mas, sobretudo, visa à proteção do bem-estar e da harmonia social, mediante o princípio da igualdade disposto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Em detrimento de sua origem, a Eficácia Horizontal também é denominada de eficácia de direitos entre terceiros, visto que esta representa um avanço e renovação frente à concepção clássica da proteção aos direitos humanos, associada ao Contratualismo Iluminista, conforme definido por Thomas Hobbes, em sua obra *O Leviatã* (2003), discorrendo sobre a relação de subordinação do indivíduo ao Estado e o dever de proteção do Estado ao indivíduo. A respeito do surgimento dessa horizontalidade, esclarece-se que:

Más contemporáneamente, se ha reconocido como fuente de la eficacia horizontal a la Constitución de Weimar e la Constitución del Mexico, señalándose que la relación laboral fue el primer punto de anclaje de un efecto horizontal de los derechos fundamentales, porque la idea directriz era neutralizar las asimetrías de poder que existen entre empleador y trabajador, en otras palabras, intentar resolver

el problema del poder social en las relaciones sociales y económicas.
(SEIFERT, 2012, p.803).

Dessa forma, o raio de atuação do Estado foi difundido às áreas de relações entre particulares, de modo que a intervenção estatal sobre a sociedade é, além de concernente aos atos diretos entre Estado-cidadão, inerente às ações entre os próprios cidadãos, na esfera privada, culminando em relações trilaterais.

Sem dúvida, cresce a teoria da aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas (‘eficácia horizontal’), especialmente diante de atividades privadas que tenham um certo ‘caráter público’, por exemplo, em escolas (matrículas), clubes associativos, relações de trabalho etc. (LENZA,2011).

Diante disso, observa-se que a Eficácia Horizontal tem por objeto a salvaguarda e a ponderação de valores nas disputas entre particulares, cobrindo-se com a manta da Carta Magna, isto é, jamais abstendo-se de basear-se sobre os direitos fundamentais.

5. NOVA VERTENTE: A EFICÁCIA DIAGONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ainda assim, mesmo diante da igualdade entre cidadãos instituída pela Constituição Federal de 1988, por vezes, não é suficiente para inibir a desigualdade material entre as partes advindas das relações de poder. É nesse sentido que o chileno Sergio Gamonal Contreras doutrina acerca da Eficácia Diagonal dos direitos fundamentais. O professor cria uma divisão entre a Eficácia Horizontal propriamente dita e a Eficácia Diagonal. A diferença entre elas reside na aplicação da última, que também está intimamente ligada às relações privadas, entretanto, com uma adição de igualdade e de proporcionalidade entre as mesmas. Acerca da importância das garantias diagonais de direitos dentro da perspectiva das relações privadas:

Y, por otra parte, a diferencia de los problemas que desafían al derecho privado, en el sentido de que la textura abierta de los derechos fundamentales ampliaría más allá de lo razonable la discrecionalidad judicial, en materia laboral es al revés, la eventual discrecionalidad judicial limita directamente la discrecionalidad del empleador y por ello resulta más pertinente hablar de una eficacia o aplicabilidad diagonal en vez de una horizontal (GAMONAL, 2018).

Inserindo essa visão de minimização dos danos colaterais da discricionariedade do patrão no direito laboral, percebe-se que as relações laborais são marcadas pela hipossuficiência, ou seja, há disparidade entre os sujeitos, mediante aplicação do poder patronal. Portanto, cabe a aplicação da eficácia diagonal dos direitos fundamentais a fim de nivelar o sujeito de menor força ao de maior, com fins a protegê-lo, ao passo que entende-se tais sujeitos, respectivamente, como empregado e empregador, incidindo, assim, um escopo para equidade. Essa concepção se fortalece, como citado, mediante o entendimento que o respeito aos direitos e às garantias constitucionais previstas aos trabalhadores diante de uma rigorosa estrutura legal, com o propósito de impor estrito cumprimento a estas cláusulas pétreas, mediante a aplicação do princípio da discricionariedade e da ponderação *in* caso concreto somente ao Poder Judiciário, em órgão competente para sanar vícios decorrentes dos contratos de trabalho. Em sentido contrário, não deve haver margens para a utilização desse princípio por parte do poder patronal, pois, reitera-se, os direitos fundamentais dos empregados são indisponíveis. Nesse sentido, ensina Gamonal em seu livro “Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais” (2011, p. 33):

Na eficácia diagonal dos direitos fundamentais no contrato de trabalho a racionalidade acerca do objeto se vincula com o fim perseguido pelo contrato de trabalho enquanto prestação de serviço sob subordinação que, afinal, não pode alterar direitos fundamentais de uma das partes pelo único objetivo econômico do contrato ou da atividade empresarial. A livre iniciativa econômica e o direito de propriedade não podem desprezar outros direitos básicos dos trabalhadores em uma sociedade democrática, exceto em casos muito excepcionais e sempre

que se cumpram os requisitos que expusemos nas linhas anteriores.

Assim sendo, a fragilidade do trabalhador frente ao empregador no âmbito contratual laboral não é escusa para a aplicação da dinâmica comercial e industrial da contemporaneidade, atendendo-se às necessidades econômicas e mercantis, e moldando as relações laborais às transformações globais. Porém, não obstante, as práticas laborais jamais podem se constituir como empecilhos à plenitude dos direitos trabalhistas, ao passo que a vulnerabilidade do trabalhador não deve ser explorada como ponto fraco na relação laboral, mas sim deve haver proteção legal eficiente a fim de equilibrar as partes e tratá-las na medida de suas desigualdades, uníssono ao princípio da igualdade aludido pela Constituição Federal.

Dadas las asimetrías de poder, resulta obvio que estos derechos civiles y políticos no pueden renunciarse, perderse o menoscabarse en perjuicio del trabajador, es decir, estos derechos constituyen un límite al poder del empleador (GAMONAL, 2018).

À vista da teoria de efeitos em relações trilaterais, coincidente à explanação de Arese (2014), a eficácia perante terceiros se expressa com efeito *erga omnes* das normas sobre direitos humanos fundamentais. Isto é, o intuito da aplicação da eficácia diagonal é a preservação de todos os cidadãos abarcados pelo caput do art. 7º da Constituição Federal, os quais sejam os trabalhadores urbanos e rurais e os direitos inerentes a estes. Como dito, a desigualdade explícita entre os sujeitos da relação contratual não permite a aplicação da Eficácia Horizontal, pois esta, para além do pleonasma gramatical, não se faz eficiente na proteção aos direitos e na garantia do cumprimento dos deveres de cada parte.

Si pensamos que el poder se caracteriza por el manejo de la incertidumbre, el empleador tiene todas las certezas y el trabajador todas las incertidumbres. Por tanto la historia del derecho del trabajo es la historia de los límites a la incertidumbre del trabajador. (GAMONAL, 2015, p. 75).

As incertezas e a assimetria de poder descritas entre o empregador e o empregado representam características basilares à conceituação da relação empregatícia, de modo que esta se centra na subordinação de vontade e na sujeição da liberdade do trabalhador, mediante prestação de serviços, em troca de uma contraprestação. Portanto, a adoção da Eficácia Diagonal detém como escopo o cumprimento dos direitos e dos princípios estabelecidos no corpo legal da CRFB/88, pautados, conforme dito, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, evitando, assim, a transformação da subordinação em submissão no clima organizacional trabalhista, culminando em práticas abusivas, exploratórias e desumanas.

6. A APLICABILIDADE DA EFICÁCIA DIAGONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Entre particulares, a principal diferença que caracteriza a utilização da Eficácia Diagonal e a distingue da Eficácia Horizontal diz respeito às intenções subjetivas existentes entre as partes que compõem a relação laboral e que, mediante tal afirmação, constituem as finalidades postas. Dito isto, tratando-se a Eficácia Horizontal dos direitos fundamentais como a relação entre particulares, postos defronte um ao outro, mediados por uma relação de poder, esta caracteriza não somente uma relação de hierarquia entre os sujeitos, mas, sobretudo, uma relação de deveres e de direitos que culminam para um fim comum. Por exemplo, no direito de família, a aplicação de normas que condicionam o cumprimento de direitos para pais e para filhos, dentro da órbita horizontal, nada mais significa senão a aplicação do poder familiar, essencial, na grande maioria dos casos, para o próprio benefício dos filhos, isto é, objetivando o bem maior de sua educação e crescimentos adequados (GAMONAL, 2018, p. 17).

Contudo, tratando-se do âmbito empregatício e da relação empregado-empregador, mormente à realidade socioeconômica instituída globalmente, vulgo o capitalismo e a economia do lucro, o equilíbrio entre os particulares encontra-se sobremaneira afetado. Assim sendo, a relação entre patrão e empregado não se faz sobre a óptica igualitária e/ou equivalente, ao ser indubitavelmente dissonante que haja equidade

entre as partes, de modo que a aplicação do poder patronal visa tão somente, majoritariamente dentro dos limites legais, a exploração da capacidade técnica e física para a obtenção do lucro. Logo, observa-se que há extrema necessidade de aplicação de método incisivo capaz de suprimir a desigualdade entre as partes e de assegurar os direitos cabíveis à parte mais frágil e hipossuficiente no vínculo de contrato laboral, a qual seja o trabalhador. A respeito do poder patronal e das limitações necessárias ao asseguramento da dignidade humana e direitos afins, com maestria, Gamonal (2018) comenta:

En otras palabras, la única forma de regular un poder privado o de neutralizarlo “a medias” es dictando algunas reglas y numerosos estándares que deberán ser evaluados siempre, en el caso de estos últimos, con una discrecionalidad importante por parte de los jueces, dado que el poder en sí se relaciona con el manejo de las incertidumbres y el control limitativo de su ejercicio conlleva un grado relevante de discrecionalidad del controlador (juez).

Nesse contexto, diante desta relação de desigualdade, é que se observa ser mais adequado tratar acerca da Eficácia Diagonal dos direitos fundamentais dentro da esfera jurídica laboral, uma vez que, conforme já exposto, dentro da relação contratual de labor, somente o empregador é detentor de poder e o empregado a este está submetido.

En definitiva, nominar nuevamente esta problemática como eficacia diagonal en vez de horizontal no constituye en sí un cambio de paradigma, pero sí nos permite visibilizar los particularismos del derecho del trabajo, y descontextualiza las críticas vinculadas a la noción moderna de derecho (práctica argumentativa del derecho privado y aumento de la discrecionalidad judicial) (GAMONAL, 2015, p. 43).

Destarte, a Eficácia Diagonal dos direitos fundamentais traduz-se como a incidência desses direitos humanos previstos constitucionalmente nas relações privadas marcadas pela desigualdade entre os particulares, especialmente no que se refere ao contraponto entre o poder econômico e a vulnerabilidade, jurídica ou econômica, existente:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. Recurso ordinário do Município de Volta Redonda. DISPENSA INDEVIDA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA À DECISÃO DO STF RE 589998/PI. AFRONTA À EFICÁCIA DIAGONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AO PRINCÍPIO DA GRADAÇÃO DA PENA. Entendo que há mesmo a necessidade da motivação do ato de dispensa, com procedimento formal, dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mistas, com arrimo nos princípios insculpidos no art. 37, caput, da CR (Legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade), na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Plenário, no RE 589998, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista a eficácia diagonal dos direitos fundamentais - é a oponibilidade dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas -, bem como no art. 2º e 50º da Lei n.º 9784/99 que determinam a motivação dos atos administrativos. Recurso improvido. (TRT-1 - RO: 7524420125010342 RJ, Relator: Bruno Losada Albuquerque Lopes, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma, Data de Publicação:16-09-2013).

PROIBIÇÃO DO USO DE BANHEIRO DURANTE O EXPEDIENTE DE TRABALHO. DIREITO À EXCREÇÃO. NECESSIDADE FISIOLÓGICA IMPOSTERGÁVEL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PIRÂMIDE DE MASLOW. 1. O direito à excreção é decorrência direta dos direitos fundamentais à saúde (art. 6º da CRFB), higiene (art. 7º, IV, do Texto Magno) e dignidade humana (cânone axiológico da República - art. 1º, III, da CRFB), normas aplicáveis às relações privadas em virtude de sua eficácia horizontal (*rectius*, diagonal). Esses valores fundamentais expressam a positivação de direitos que são próprios e inerentes do ser humano e que não podem ser sonogados a nenhum sujeito que ostente essa condição. É preciso realizar a salvaguarda do livre exercício do direito natural à excreção, reconhecendo sua gênese fundamental e personalíssima. Deve o Poder Judiciário promover e proteger as normas fundamentais, inclusive contra investidas realizadas por terceiros (empregador),

sendo certo que a inviabilização do uso do banheiro durante o trabalho é circunstância que desponta em dano à moral, porque o comprometimento das necessidades fisiológicas impostergáveis é situação que traduz intolerável menoscabo à dignidade humana. 2. O psicólogo norte-americano Abraham Maslow (1908-1970) classificou hierarquicamente as necessidades mais básicas do ser humano, criando a Teoria das Necessidades Humanas, que define cinco categorias primárias de bem estar e sobrevivência digna da pessoa: fisiológica, segurança, relacionamento, estima e realização pessoal. A questão fisiológica, onde se insere a excreção, a alimentação, o sono, dentre outros, está na base da “Pirâmide de Maslow”, revelando que se trata da necessidade mais urgente do homem, intrínseca a manutenção digna da vida. Trata-se, por isso mesmo, de bem jurídico imaterial e personalíssimo que, quando violado, causa dano à moral. Recurso patronal ao qual se nega provimento, no ponto. (Processo: ROT - 0000722-67.2018.5.06.0145, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 17/03/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 17/03/2020). (T R T - 6 - RO: 00007226720185060145, Data de Julgamento: 17/03/2020, Segunda Turma).

Por conseguinte, a aplicação da eficácia trilateral diagonal é vital à regulamentação das relações privadas sob a perspectiva de obediência aos fundamentos e valores previstos na Constituição, possuindo por objeto-fim a salvaguarda de todos os direitos fundamentais, a culminar na igualdade material no âmbito das relações trabalhistas. No mais, com maestria, elucidada Barroso:

Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Esse fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados (2015, p. 402).

À vista disso, é indubitável que as relações legais contidas no âmbito trabalhista expressas nos artigos 2º e 3º da CLT, apesar de anunciarem características classificatórias distintas que legitimam a existência do poder empregatício conferido ao empregador, jamais estarão à margem do véu constitucional, de modo que é irremovível a aplicação dos preceitos da Carta Magna - a destacar os direitos fundamentais - às relações privadas. Portanto, as prerrogativas do dever de sujeição do empregado não podem ser sobrepostas à proteção constitucional definida, de modo que a intervenção estatal nas relações de labor é proporcional à desigualdade assistida:

É assim, enfim, porque se entende que quando o ordenamento jurídico deixa livres o forte e o fraco, esta liberdade só se torna efetiva para o primeiro. O hipossuficiente, no mais das vezes, vai acabar curvando-se diante do arbítrio do mais poderoso, ainda que, do ponto de vista puramente formal, seu comportamento possa parecer decorrente da autonomia privada. (SARMENTO, 2010, p. 262).

Nessa perspectiva, o presente trabalho defende a eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais sobre o âmbito jurídico-privado, uma vez que “a Constituição pretendeu configurar os direitos fundamentais como princípios jurídicos universalmente oponíveis a todos” (SILVA, 1987, p. 265 apud CARVALHO, 2017, p. 418), de forma que “os direitos fundamentais conteriam ao lado de seu significado como direitos de defesa, a função de preceitos ordenadores para a totalidade do ordenamento jurídico” (UBILLOS, 1997, p. 327 apud CARVALHO, 2017, p. 418). Desse modo, a aplicação direta e imediata desse instituto nas relações empregatícias não apenas cumulária na consolidação da própria eficácia normativa das normas constitucionais, mas também na supremacia da ordem maior e da força vinculante dos preceitos fundamentais. Logo, em posse da ciência de que “a assimetria de poder prejudica o exercício da autonomia privada das partes mais débeis” (SARMENTO, 2010, p. 262), a aplicação da eficácia diagonal dos direitos fundamentais “se dará, evidentemente, por meio de critérios de ponderação, balizados pelo Poder Judiciário em cada caso concreto, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com vistas, enfim, à redução da ‘natural distância

que existe entre a generalidade dos textos normativos e a singularidade do caso concreto’ (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 188)” (SILVA, 2019, p. 151).

Nesse contexto, concomitante ao desenvolvimento do princípio da supremacia e da eficácia da norma constitucional, o princípio da primazia da realidade, conforme aprofundamento subsequente, é vital à práxis da eficácia diagonal dos direitos fundamentais. Este está abarcado nos artigos 9º, 442, 456 e 461 da Consolidação das Leis Trabalhistas (1943).
Ipsi litteris:

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

Paralelamente, dispõe o Código Civil Brasileiro, de 10 de janeiro de 2002, em seu art. 112, que “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.

Consoante ao exposto, verifica-se que o princípio da primazia da realidade torna possível a revisão dos contratos trabalhistas, uma vez que significa a proteção concernente, sobretudo, ao trabalhador em relação às divergências entre o *modus operandi* executado de fato e os documentos que expressam, formalmente, as condições às quais o trabalhador foi submetido através de emprego. A serventia desse princípio é fruto da discricionariedade conferida ao juízo pela Constituição Federal de 1988, de modo que há a sujeição da lei em prol da análise do caso concreto. Nesse viés, a veracidade dos fatos não está restrita à forma exigida em lei, quer seja livre ou especial, a qual detém apenas a presunção relativa, mas, majoritariamente, à realidade dos fatos, isto é, às práticas e condições cotidianas (materialidade).

Isto posto, no enredo de guarida aos direitos fundamentais do empregado e da utilização da Eficácia Diagonal diante da hipossuficiência existente no contrato de labor, o princípio da primazia da realidade atua como *in dubio pro operario*, asseverando que, em caso de assimetria entre a conjuntura documental e a realidade fática, em cumprimento à ordem de fundamentação das condições do Direito do Trabalho sobre o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a realidade material impera sobre os dados.

Diante de tamanha discrepância de poder na relação de trabalho e emprego, surge o princípio da primazia da realidade, que possui como objetivo proteger o empregado de abusos por parte do empregador, principalmente os relacionados a diferenças existentes na prestação de serviço. De acordo com esse princípio, um documento não pode prevalecer aos fatos, ou seja, um registro formal deve ser desconsiderado quando for constatada grande distinção entre ele e as circunstâncias fáticas, desde que tenha assinatura ou confirmação dos envolvidos no contrato de emprego (CAMPOS,2014).

Defronte da Constituição Cidadã, mediante a aplicação do princípio estudado *in casu*, observa-se que os novos paradigmas da relação empregatícia e da própria ciência jurídica laboral substituíram o pensamento puramente liberal e econômico para endossar os valores constitucionais associados ao labor, priorizando o bem-estar do trabalhador. Desse modo, segundo Campos (2014), “a falsidade das formas está caracterizada quando a função exercida pelo empregado é diferente do cargo que lhe foi atribuído. Nesse caso, em função do princípio da primazia da realidade, o que prevalece é a verdade real”. Dado o cenário, a discricionariedade cabível ao Poder Judiciário é essencial à aplicação da primazia fática em caso concreto, em que se pese à sociedade da exploração do lucro sem escrúpulos:

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO x CONTRATO DE PARCERIA. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA CARACTERIZADORA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Não basta nomear-se “contrato de parceria” para se afastar uma autêntica relação de

emprego, máxime quando as provas dos autos evidenciam que a Reclamada exercia sobre o obreiro poderes de direção, comando e controle, caracterizadores da subordinação jurídica, que é o traço basilar da relação empregatícia. (TRT 23a Região. RO n.1260/99, Ac.TPn.3661/99, Relator Juiz João Carlos, julgado em 14 de dezembro de 2002).

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO EVENTUALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. TRABALHO PRESTADO NA ATIVIDADE-FIM. Trabalhando na atividade-fim da reclamada, de forma pessoal, mediante o controle empresarial de todas as suas tarefas, ainda que remunerado exclusivamente com base no número de dias laborados na quinzena, o reclamante é empregado regido pela CLT (artigos 2º e 3º), sendo ele credor de todas as parcelas daí decorrentes, incluindo o repouso semanal remunerado jamais pago porque a empregadora o retribuía sem atentar para essa garantia constitucional e legal. Declarando que a relação de trabalho não era a formalmente registrada, o julgador torna nulos todos os atos praticados com o propósito de afastar a incidência das normas da CLT, em observância ao teor do artigo 9º, do referido diploma obreiro. Recurso das reclamadas conhecido e parcialmente provido. (TRT-10 - RO: 78200985110004 TO 00078-2009-851-10-00-4 , Relator: Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, Data de Julgamento: 28/07/2009, 3ª Turma, Data de Publicação:07/08/2009).

Portanto, é incontestável que a execução do princípio da primazia da realidade frente às relações de trabalho seja enérgica e totalmente compatível com a eficácia diagonal dos direitos fundamentais dentro do âmbito trabalhista, proporcionando a plenitude de direitos endereçados aos trabalhadores, como estipula a Lei Maior brasileira. Outrossim, sendo isto concretizado ao passo que a discricionariedade do Poder Judiciário em determinar o prosseguimento de cada caso concreto minimiza a incidência da discricionariedade aludida pelo poder empregatício, erradicando, por esta fórmula, a desigualdade drástica evidenciada entre os dois polos opostos inseridos na esfera trabalhista.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por intermédio da análise histórica dos direitos fundamentais, passeando por todas as suas dimensões que ladeiam as transformações sociais concomitantemente às mudanças do próprio Estado, alterando seu status de Liberal para Social, e, *a posteriori*, para Democrático Social de Direito, percebe-se que o fundamento garantidor e protetor do empregado consolida-se e eleva-se a específicos parâmetros cada vez mais desenvolvidos. Para tanto, é imprescindível a devida aplicação dos mencionados direitos fundamentais, com detalhada observância em suas eficácias, porquanto essas resguardam o sujeito perante arbitrariedades que venham do Estado ou de particulares.

O pensamento jurídico divide tais eficácias em três: a Eficácia Vertical inicia a classificação, coexistindo junto ao surgimento da Primeira Dimensão dos Direitos Fundamentais, ao abordar proteção ao sujeito perante o Estado, numa relação Estado-particular de forma subordinada. Porém, logo após a percepção de que as violações e as extrapolações não eram cometidas apenas por entidades estatais, mas também pelos próprios particulares, gerou-se a relação particular-particular, fundada na coordenação, emanando dessa ligação a Eficácia Horizontal. Entretanto, subsequente às experiências anteriormente descritas, diante da dinâmica especializada trabalhista, constata-se que essas aplicações não são suficientes para domar a discrepância entre os sujeitos da relação laboral. Portanto, alcança-se a moderna classificação acerca da qual o presente artigo defende, a Eficácia Diagonal como forma de salvaguarda da democracia e dos princípios inerentes à esta, pois tem incubência de acrescer proporcionalidade entre os particulares, ao passo que, ao irradiar tal visão ao Direito trabalhista, nota-se que a relação de hipossuficiência entre empregado e empregador é sanada após a proteção conferida pela referida eficácia. Vale salientar, todavia, que as eficácias são indelévels - não se anulam -, mas sim coexistem e são aplicadas em adequação a cada caso concreto.

Atrelando a aplicação da Eficácia Diagonal dos Direitos Fundamentais ao Princípio da Primazia da Realidade, que é outro meio de proteção ao empregador, encontra-se uma verdadeira fortaleza *in dubio pro*

operario, que destaca a importância da veracidade material dos fatos em detrimento a uma realidade formal, havendo a possibilidade de revisão de contratos de trabalho que, juntamente à Eficácia Diagonal, gera a humanização dos procedimentos no seio trabalhista. Conclui-se, dessa forma, que quanto maior a desigualdade sofrida entre as partes envolvidas no caso concreto, maior será a incidência da Eficácia Diagonal do Direito Fundamental em questão, o que diminui, conseqüentemente, a autonomia privada e suas agressivas investidas. Nesse diapasão, encontra-se precedentes de aplicação da Eficácia Diagonal dos Direitos Fundamentais do próprio TST, que apregoa:

E é nesse cenário que se percebe uma das maiores virtudes do Direito do Trabalho: proporcionar a eficácia diagonal dos direitos fundamentais (notadamente do princípio da dignidade da pessoa humana – artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal), protegendo a relação entre particulares, perceptivelmente caracterizada pelo desequilíbrio e pela desproporcionalidade, evitando que a subordinação jurídica (direção quanto ao modo de execução do trabalho) se transforme em submissão (sujeição pessoal de uma das partes à outra). (TST-RR-2121-31.2012.5.15.0133).

Destarte, explicita-se a importância de provimento do Mínimo Vital, especialmente ao se tratar da dignidade da pessoa humana consolidada em nossa Carta Magna, considerando que o Direito do Trabalho é um instrumento de ratificação dessa dignidade.

Com a globalização, a sociedade internacional torna-se sujeita aos direitos e à proteção destes, bem como àquela pertencente ao território doméstico. A fim de salvaguardar os direitos trabalhistas internacionais, utiliza-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT), precursora dos pressupostos basilares trabalhistas que originaram os princípios fundamentais aplicáveis ao direito interno da nação, dentre os quais destacam-se a liberdade de trabalho e a limitação à liberdade de contratação. Essa ponderação entre os referidos pressupostos alicerçantes demonstra o equilíbrio necessário ao meio laboral, em que salienta a importância destes para a fundação da pirâmide trabalhista, na qual, ao seu topo, encontra-se o Princípio da Norma mais Favorável, diferindo da tradicional

hierarquia Kelseniana, ao abarcar o empregado como prioridade, ressaltando-se novamente a importância da aplicação da Eficácia Diagonal dos Direitos Fundamentais, ao considerar-se que esta nivela a situação dos sujeitos da relação trabalhista, concomitantemente ao Princípio da Primazia da Realidade, priorizando a materialidade dos fatos em detrimento à formalidade.

Por fim, levando-se em consideração o exposto, diante da complexidade do tema abordado, conclui-se que é inteiramente incabível que haja a imobilização do Direito defronte às necessidades embutidas na sociedade contemporânea. Isto posto, torna-se indubitável que a Ciência Jurídica detém inalienável compromisso de, ininterruptamente, atualizar-se e moldar-se às evoluções sociais e aos novos aspectos das relações humanas, especialmente ao se tratar das novas relações laborais. Nesse sentido, defende-se a Constituição Federal vigente como alicerce essencial para embasar o clamor pertinente às garantias dos direitos essenciais, ao passo que a Carta Magna é o texto que, notadamente ao Direito do Trabalho, explicita o limite do poder patronal e protege os direitos mínimos dos trabalhadores, exigindo-se, em razão da argumentação exposta, a aplicação integral da Eficácia Diagonal dos Direitos Fundamentais para inibir a disparidade entre as partes e amparar a fragilidade e hipossuficiência da classe trabalhadora.

REFERÊNCIAS

ARESE, César. **Derechos Humanos Laborales**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editors, 2014.

AUAD, Denise. Os direitos sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual constituição federal brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo**, v. 103, p. 337 – 355, jan/dez 2008.

BODART, Cristiano. **Origem da palavra trabalho**. Café com sociologia, 2010. Disponível em: <<https://cafecomsociologia.com/origem-da-palavra-trabalho/>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **A quinta geração dos direitos fundamentais**. Disponível em:<<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534/127>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAMPOS, Carla. **Princípios: in dubio pro operario e primazia da realidade e seus reflexos nas lides trabalhistas**. Revista Científica da FHO | UNIARARAS v. 2, n. 2, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito de Trabalho**. 16 ed. São Paulo: LTR, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos Fundamentais nas relações de trabalho**. In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Nº 2, 2007. Disponível em:<<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias>>. Acesso em 25 ago. 2020.

GAMONAL C., Sérgio. **Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais.** São Paulo: LTr, 2011.

GAMONAL C., Sergio. **La Eficacia Diagonal u Oblicua y los Es-tándares de Conducta en el Derecho del Trabajo.** Toronto: Thomson Reuter, 2015.

GAMONAL C., Sergio. **De la eficacia horizontal a la diagonal de derechos fundamentales en el contrato de trabajo: una perspectiva latinoamericana.** Latin American Legal Studies. Volumen 3, pp. 1-28, 2018.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Introdução ao Direito Processual Constitucional.** Porto Alegre: Síntese, 1999

HOBBS, T. **Leviatã.** Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JOSÉ FILHO, Wagson Lindolfo. **Eficácia Diagonal dos Direitos Fundamentais.** Disponível em: <<http://www.magistradotrabalhista.com.br/2016/11/eficacia-diagonal-dos-direitos.htm>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

LEITE, Carlos H. Bezerra. **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego.** Revista Brasileira de Direito Constitucional, RBDC nº17, jan./jun., 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 15ª edição. São Paulo: Saraiva. 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 22ª edição. São Paulo: Saraiva. 2018.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho.** LTR: São Paulo, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SEIFERT, Achim (2012). **L'effet horizontal des droits fondamentaux**, Revue Trimestrielle de Droit Européen, RTD Eur., Dalloz, N° 4, pp. 801-826, 2012.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4º ed. 7º tiragem. Ed. Malheiros: São Paulo, 2006.

TRT - **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO** (23ª Região). **RO n. 1260/99**, Ac. TP n. 3661/99. Relator Juiz João Carlos. Cuiabá, MT, 14 de dezembro de 2002. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/46272330/trt-15-25-10-2010-pg-477>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

TRT - **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO** (1ª Região). **RO: 7524420125010342**. Relator: Bruno Losada Albuquerque Lopes, RJ, 09 de setembro de 2013, Sétima Turma, Data de Publicação: 16-09-2013. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24953684/recurso-ordinario-ro-7524420125010342-rj-trt-1/inteiro-teor-113693818>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

TRT - **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO** (10ª Região) - **RO: 78200985110004**. Relator: Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, TO, 28 de julho de 2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 07/08/2009. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8781282/recurso-ordinario-ro-78200985110004-to-00078-2009-851-10-00-4?ref=serp>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

TST- **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. **RR2121-31.2012.5.15.0133** .Relator: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: 14 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/247121769/recurso-de-revisita-rr-21213120125150133>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

WOLOWSKI, Andrea Cristina Dall'ago. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: dogmática e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27426/000765016.pdf?...1>>. Acesso em: 26 ago. 2020.